



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048457-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ADALVA RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1048457-06.2024.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Adalva Rodrigues da Costa

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Jéssica de Paula Costa Marcelino**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 275

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REFINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. Utilização reiterada dos créditos na modalidade, em várias instituições, bem como respectivos pagamentos mensais ao longo do tempo, ao menos desde 2021, ou durante quase 3 anos – Comportamento contraditório da autora, que importa em violação à boa fé objetiva (venire contra factum proprium) – Obrigações bem comprovadas por contratos assinados, por identificação biométrica e geolocalização, com respectivos depósitos na conta da autora, que se utilizou dos valores, fatos demonstrados e incontroversos, sem impugnação certa e específica. A contratação digital com coleta de dados biométricos e geolocalização é válida. A utilização do serviço contratado, claro e transparente seu conteúdo, implica aceitação dos termos, afastando alegações de desconhecimento. Sentença de procedência reformada. Recurso do banco provido.

Vistos.

Trata-se de DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM INDENIZAÇÃO movida por ADALVA RODRIGUES DA COSTA contra Banco Santander S/A. alegando que não contratou refinanciamento de empréstimo consignado. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

A sentença de fls. 522/7 julgou procedente a demanda.

Apelou a ré (fls. 530) sustentando, em síntese, não ter havido qualquer vício de consentimento na contratação e tampouco falha na prestação de serviço, cumprido o dever de transparência e de informação, constando o cumprimento de todas as etapas de segurança, com identificação biométrica, assinatura digital e confirmação de geolocalização.

Contrarrazões às fls. 554.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito apenas à validade da contratação digital e à suposta falha na prestação de serviços pelo Apelante.

A pretensão deduzida na inicial não merece acolhida, impondo-se a reforma da r. sentença, sempre com o devido respeito ao convencimento de primeiro grau.

A autora Apelada sustentou que não consentiu para a realização de contrato de refinanciamento, ao passo que o Apelante aduziu a regularidade da referida contratação.

Ora, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da ré apelada, há farta prova nos autos da formalização da contratação de refinanciamento do empréstimo consignado, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, porém mediante a colheita de biometria facial, identificação do aparelho e do sistema operacional utilizado, número de IP, geolocalização da assinatura e apresentação de documento pessoal, tudo trazido com a defesa (fls. 429/488).

Não bastasse, houve, inclusive, depósitos de valores na conta da Apelado, pelo Banco Apelante, do que a Apelante fez uso, não tendo restituído tais valores.

Ademais, é certo que a autora é experimentado em contratação de créditos diversos, com desconto em benefício previdenciário, já tendo feito dezenas de operações (fls. 52/71).

Nota-se detalhamento da contratação, desde o seu início até a sua finalização, ocorrendo a formalização do contrato, claro e transparente em seus termos, o que comprova a regularidade do negócio firmado entre as partes (fls. 429/435), não podendo a Apelada argumentar desconhecimento sobre o serviço prestado, mesmo porque houve a colheita de sua biometria facial e documento pessoal, com endereço de IP, especificação do sistema operacional/navegador utilizado, além da geolocalização da assinatura, que bate com seu endereço residencial

A utilização de biometria facial da Apelante é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, *in verbis*:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Ademais, os descontos mensais vem sendo feitos por mais de 3 anos, sem qualquer oposição, pelo que a conduta da autora se mostra contraditória, verdadeiro *venire contra factum próprio*.

Desse modo, devem ser afastadas as alegações genéricas e infundadas da Apelada, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, além da transferência dos valores para a conta em seu nome e uso, sendo de rigor a improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda.

A respeito:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face do Banco Master S/A. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter celebrado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação dos cartões de crédito consignados, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos. III. Razões de decidir 3. A contratação do cartão de crédito foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como a disponibilização do valor do empréstimo e a tentativa de cancelamento dos cartões reforçam a legitimidade do contrato. 4. A validade do contrato digital é respaldada pelo art. 107 do Código Civil, que não exige forma especial para a declaração de vontade. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; Código Civil, art. 107. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1000829-69.2024.8.26.0374, Rel. Jairo Brazil. (TJSP; Apelação Cível 1000693-09.2024.8.26.0201; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta do autor, indicando que se beneficiou do crédito, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito aceitar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003973-14.2023.8.26.0236; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

“Declaratória de nulidade de contrato – Empréstimo consignado – Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora – Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora – Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora – Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 – Ação improcedente – Sentença reformada – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Desnecessária prova técnica – Inexistência de afronta ao princípio da não surpresa – MÉRITO – Empréstimo consignado – Dossiê de Contratação demonstra a regularidade do negócio jurídico – Contrato assinado mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no ato da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação da transferência do valor do refinanciamento em favor da requerente – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé – Pena não cominada na r. sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Não conhecimento do recurso neste ponto – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1096601-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos supostamente tidos por violados.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Dada a simplicidade da causa e o convencimento fundamentado, ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação clara e específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas, poderão configurar dolo e litigância de má fé, com imposição de severas sanções pertinentes, fora do abrigo da justiça gratuita.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, observada a gratuidade concedida para a autora apelada.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator